

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 05 DE Setembro DE 2012.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Tributária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Tributária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda do Município de Limoeiro do Norte - PCCR-ATM, que se regerá pelas disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Administração Tributária constitui-se num conjunto de ações e atividades, integradas e complementares entre si, que visam garantir o cumprimento pela sociedade da legislação tributária e que se materializam numa presença fiscal ampla e atuante, quer seja no âmbito da facilitação do cumprimento das obrigações tributárias, quer seja na construção e manutenção de uma forte percepção de risco sobre os contribuintes faltosos.

II - servidores de carreiras específicas da Administração Tributária são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente no sistema integrado de arrecadação tributária.

III - plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

IV - carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

V - cargo é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário;

VI - enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor ou do trabalhador na classe - de acordo com os requisitos para o enquadramento nesta -, e no padrão de vencimento ou salário - de acordo com o tempo de efetivo exercício na função - estes representados pelos números de 1 a 35, sendo um para cada ano de exercício na função;

VII - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei;

VIII - remuneração é o vencimento do cargo ou o salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

IX - classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, sendo representados por letras.

X - padrão é o nível de vencimento ou de salário de cada classe, representados pelos números de 1 a 35, sendo este o último padrão de cada classe.

Art. 3º. As carreiras resultantes da aplicação desta Lei serão estruturadas em cargos, classes e padrões de vencimentos, nos termos do Decreto do Chefe do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Art. 4º. Os cargos do sistema de Administração Tributária do Município de Limoeiro do Norte tem a seguinte composição:

I - Auditor de Tributos Municipais – compreende a categoria funcional que realiza atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino superior, tendo por atribuições, relativamente aos tributos e às contribuições por ele administrados:

1 - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica ou telefone;

2 - em caráter geral, as demais atividades inerentes à Administração Tributária Municipal.

II - Técnico Tributário Municipal – compreende a categoria funcional que realiza atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino superior, tendo por atribuições auxiliar o Auditor de Tributos Municipais no exercício de suas atribuições.

III - Auxiliar Administrativo Tributário - compreende a categoria funcional que realiza atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio completo, tendo por atribuições o atendimento ao público e a prestação de serviços de apoio aos técnicos tributários municipais.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo e de Agente Administrativo da Administração Tributária do Município passam a ocupar o cargo de Técnico Tributário Municipal, e os demais servidores que estejam no exercício das funções auxiliares de arrecadação passam a ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo Tributário.

Art. 5º. O ingresso na carreira é realizado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e ocorre sempre no nível I de cada classe.

Parágrafo único. Os servidores podem progredir, dentro de uma classe, para os níveis previstos nesta Lei, mas não podem, a partir desta Lei, ascender de uma classe para a outra.

Art. 6º. O vencimento dos auditores de tributos municipais, para fins de enquadramento no padrão vencimental inicial no PCCR, a partir da implantação deste Plano, será fixado pela soma do que ele perceber no ato do enquadramento, a título de vencimento básico, mais os anuênios e as gratificações de produtividade fixa e variável, que percebam quando desse enquadramento.

§ 1º. Incorporados os anuênios que percebam esses servidores ao seu vencimento básico, ficam estes extintos até à data da incorporação, passando o percentual de 1% (um por cento) por cada ano, efetivamente trabalhado, a ser contado a partir de um ano da vigência desta lei, à razão de 1% (um por cento) por cada ano, não sendo mais considerados os anos anteriormente trabalhados e já incorporados.

§ 2º. Incorporada a gratificação de produtividade fixa, esta fica extinta.

§ 3º. Sobre o novo vencimento básico dos auditores de tributos municipais, incidirá o anuênio, cuja contagem, para fins de sua implantação, se dará um ano após a publicação desta Lei, no percentual de 1% a cada ano.

§ 4º. Os auditores de tributos municipais que estejam, quando da implantação deste Plano, prestando serviços em outros setores da Administração, terão seus vencimentos básicos iguais ao dos mesmos auditores com igual tempo de serviço.

Art. 7º. O vencimento dos técnicos tributários municipais, para fins de enquadramento no padrão vencimental inicial no PCCR, a partir da implantação deste Plano, será fixado pela soma do que ele perceber no ato do enquadramento, a título de vencimento básico, mais os anuênios e a gratificação de produtividade fixa que percebam quando desse enquadramento, e mais o valor da função gratificada que porventura perceba no ato do enquadramento.

§ 1º. Incorporados os anuênios que percebam esses servidores ao seu vencimento básico, ficam estes extintos até à data da incorporação, passando o percentual de 1% (um por cento) por cada ano, efetivamente trabalhado, a ser contado a partir de um ano da vigência desta lei, à razão de 1% (um por cento) por cada ano, não sendo mais considerados os anos anteriormente trabalhados e já incorporados.

§ 2º. Incorporada a gratificação de produtividade fixa, esta fica extinta.

§ 3º. Sobre o novo vencimento básico dos técnicos tributários municipais, incidirá o anuênio, cuja contagem, para fins de sua implantação, se dará um ano após a publicação desta Lei, no percentual de 1% a cada ano.

Art. 8º. O vencimento dos auxiliares administrativos tributários, para fins de enquadramento no padrão vencimental inicial no PCCR, a partir da implantação deste Plano, será fixado pela soma do que ele perceber no ato do enquadramento, a título de vencimento básico, mais os anuênios e as gratificações que percebam quando desse enquadramento.

§ 1º. Incorporados os anuênios que percebam esses servidores ao seu vencimento básico, ficam estes extintos até à data da incorporação, passando o percentual de 1% (um por cento) por cada ano, efetivamente trabalhado, a ser contado a partir de um ano da vigência desta lei, à razão de 1% (um por cento) por cada ano, não sendo mais considerados os anos anteriormente trabalhados e já incorporados.

§ 2º. Incorporada a gratificação de produtividade fixa, esta fica extinta.

§ 3º. Sobre o novo vencimento básico dos auxiliares administrativos tributários, incidirá o anuênio, cuja contagem, para fins de sua implantação, se dará um ano após a publicação desta Lei, no percentual de 1% a cada ano, e da gratificação de produtividade.

Art. 9º. A fixação dos valores iniciais dos padrões de vencimentos dispostos em Decreto do Poder Executivo, obedecerá os seguintes critérios:

I - a diferença dos vencimentos percentual entre um padrão da classe e outro, representado inicialmente pelo número 1, corresponderá ao vencimento inicial da carreira;

II - a relação entre o primeiro e o último padrão de vencimento será fixada visando assegurar a valorização social do trabalho e o fortalecimento das equipes;

III - correspondência mínima do menor padrão de vencimento ao valor do salário mínimo;

IV - composição do conjunto de padrões de vencimentos, com observância do seguinte:

a) o primeiro padrão das classes B, D, F, G e H deverá corresponder, no mínimo, ao segundo padrão das classes imediatamente anteriores;

b) o primeiro padrão das classes C e E deverá corresponder, no mínimo ao terceiro padrão das classes imediatamente anteriores.

c) o primeiro padrão das classes I, J e L não guardarão correspondência com padrões de outras classes.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos de auxiliar administrativo e de agente administrativo da administração tributária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda serão transpostos para o cargo de técnico tributário municipal, ficando extinto, no âmbito dessa administração tributária, o cargo de agente administrativo.

Art. 11. Fica instituída a gratificação de produtividade de 10% (dez por cento), a ser paga a partir de 1º de fevereiro de 2013, sobre a diferença da arrecadação tributária municipal comparada ao mês anterior da produtividade apurada, a ser rateada entre os servidores da administração tributária do Município, na seguinte proporção:

I - 65% (setenta por cento) do que for apurado do percentual dos 10% para os auditores municipais que, efetivamente, estiverem no exercício da função;

II - 35% para os demais servidores da administração tributária.

§ 1º. Os servidores cedidos para outros órgãos da Administração não farão jus à gratificação de que trata esta Lei.

§ 2º. Os 65% (setenta e cinco por cento) a que se reporta o inciso I do *caput* deste artigo, serão rateados entre os auditores fiscais, de acordo com os serviços que desempenharam para o aumento da arrecadação tributária municipal, e os que desempenharam suas funções externas farão jus a um percentual superior de 20% sobre os auditores fiscais que desempenharem suas funções internamente.

Art. 12. Fica instituída a gratificação de risco de vida de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico que farão jus os auditores fiscais que, exclusivamente, e efetivamente, desempenharem suas funções externas, considerado como tais os que apresentem relatórios diárias dessas atividades, e de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico dos técnicos tributários municipais.

Art. 13. O servidor, da Administração Tributária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda poderá ser cedido para outro órgão ou instituição em qualquer esfera de governo para exercer cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses acima, o ônus da remuneração do servidor cedido será de responsabilidade do órgão cessionário.

§ 2º. O período de cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através da promoção e progressão.

Art. 15. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra, mediante o cumprimento de interstício e atendimento de requisitos de assiduidade e outros exigidos para essa promoção, conforme definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A assiduidade somente será deferida após a instituição do ponto eletrônico e definição, por ato do Secretário Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda, dos critérios para essa promoção.

Art. 16. A promoção por cumprimento do interstícios será conferida em data a ser definida por ato do Secretário Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda, podendo sua concretização ser diferida para exercício subsequente em respeito ao prescrito no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício do cargo, deixando o servidor de perceber as vantagens próprias do efetivo exercício das funções do cargo.

Art. 18. As atividades de qualificação poderão ser promovidas pelo próprio órgão ou instituição ou por instituição diversa, desde que previamente validadas pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda.

Parágrafo único. As atividades de qualificação e capacitação deverão ser previamente divulgadas, garantindo-se nelas a ampla participação dos servidores.

Art. 19. Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, na mesma classe, por mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, segundo o disposto no Programa de Avaliação de Desempenho instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e vinculado ao plano de carreiras, e por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo, ficando este estabelecido em 1% (um por cento) por cada ano efetivamente trabalho.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho deverá ser estruturado com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos no PCCR-ATM.

Art. 20. O Programa de Avaliação de Desempenho observará:

I - a produção do servidor no exercício das funções do seu cargo;

II - a assiduidade;

III - a presteza do servidor no executar das funções do seu cargo.

Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Titulação, a que farão os servidores que apresentarem curso de formação relacionado às funções do seu cargos, de acordo com o que for definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Ficam criados, na estrutura administrativa da Administração Tributária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda, os cargos e funções gratificadas, de padrões de vencimento e remuneração seguintes:

Cargo Comissionado	Padrão	Remuneração
Diretoria Tributária	CCAD 1	R\$ 3.000,00

Função Gratificada	Padrão	Remuneração
Coordenadoria Geral Tributária	FGAD 1	R\$ 1.500,00
Coordenadoria de Serviços Externos	FGAD 2	R\$ 1.000,00

Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a complementar esta Lei por Decreto.

Art. 24. As gratificações e os adicionais instituídos nesta Lei só serão devidos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, .

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 05 de Setembro de 2012.

Limoeiro do Norte-CE, 05 de setembro de 2011.

MENSAGEM Nº 034 /2012.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ GILVAN DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal
Limoeiro do Norte-CE

Senhor Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Tributária da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Gestão e Fazenda do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.*

O Projeto de Lei em destaque não importa em qualquer aumento de vencimento, prevendo, apenas, a ascensão funcional e incorporação de vantagens já percebidas.

Ante a importância da matéria, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e de seus pares para a sua aprovação.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DILMAR DA SILVA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO Nº <u>5861</u> 05 SET. 2012 Horário: <u>11:21</u> <u>Elmouca</u> responsável
